



# *Câmara Municipal de Três Corações*

## *"Terra do Rei Pelé"*

## **JUSTIFICATIVA**

### **1. PREÂMBULO**

1.1. O Presidente da CMTC/MG **JUSTIFICA** a escolha do processo de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para Prestação de Serviço sob demanda de impressão e reprografia (fotocópias), com fornecimento de equipamento para atendimento desta Casa Legislativa, com a Empresa COPYUI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ: 05.691.235/0001-90, tendo em vista que a prestação de serviço é de pequena monta, em termos de valores e não ultrapassará os limites estabelecidos na referida Lei, conforme abaixo:

### **2. DAS JUSTIFICATIVAS**

2.1. A contratação de serviços sob demanda de impressão e reprografia (fotocópias), com fornecimento de equipamento digital (multi-funcional de médio ou grande porte), preto e branco visando o atendimento das atividades administrativas e das necessidades legislativas e administrativas da Câmara Municipal quanto a cópias de documentos e impressões diversas no período de 12 meses. Dessa maneira, é de fundamental importância se manter um equipamento de cópia e impressão de médio ou grande porte para esta Casa Legislativa em consonância com os últimos modelos disponíveis no mercado.

### **3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

3.1. O art. 37, inciso XXI da CF afirma que:

"Art.37 A administração pública direta, indireta ou fundação, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

3.2. Assim, quando se trata de aquisição de serviços ou compras de pequeno valor, o Art. 24 da Lei 8666/93 no seu inciso II afirma:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e oito mil reais); (Redação dada pela Decreto Federal nº 9.412, de 18/06/2018);"

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);"

3.3. Dessa forma, a referida prestação de serviço a ser realizada poderá ter seu valor até o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme mencionado nos artigos acima.

### **4. DO VALOR E DA EMPRESA ESCOLHIDA**

4.1. O valor desta prestação de serviços sob demanda de impressão e reprografia (fotocópias), com fornecimento de equipamento digital (multi-funcional de médio ou grande porte) para Câmara Municipal de Três Corações/MG será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – sendo valor total do serviço para o período de 12 meses, conforme orçamento cedido pela empresa COPYUAI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ: 05.691.235/0001-90 e anexo ao presente processo.

4.2. O preço médio no valor de R\$ 3.665,00 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) encontra-se no "Mapa de Cotação de Preços" e as demais cotações, num total de 03, encontram-se no processo e estão em acordo com o solicitado na legislação em vigor.

4.3. O motivo da escolha pela dispensa de licitação levou em consideração o "menor preço", consoante o princípio da economia e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que, o valor acima exposto encontra-se em concordância com o Art. 24, inciso II da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

- a. A IN Nº 73/2020 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, do Ministério da Economia e diz, textualmente:

#### **METODOLOGIA**

##### **I. Média, Mediana ou Menor Preço**

O artigo 6º da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia estabelece que, "Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados."

O § 1º diz ainda: "Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente."



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

- b. A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.
- c. A **mediana** é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações.
- d. O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.
- e. A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".

### **5. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

5.1. Solicito à atual Comissão Permanente de Licitação 2022 que analise todas as documentações de regularidade jurídica e fiscal, solicitados pela Administração Pública em acordo com Termo de Referências e os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, para sua admissibilidade, emita a Ata e a solicitação de Parecer à Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

### **6. DA CONCLUSÃO**

6.1. De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Dispensa de Licitação e viabiliza-se a contratação direta para realização de tal despesa.

Três Corações/MG, 11 de fevereiro de 2022.

  
FABIANO JERONIMO  
PRESIDENTE